MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10183.004782/2007-93
Recurso nº	502.228 Voluntário
Acórdão nº	**2102-00.778 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de julho de 2010
Matéria	IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente	MARIA CELESTE PEREIRA TINOCO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÃO DA DIRF EM CONFRONTO COM A DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO AUTUADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROVA QUE INFIRME A INFORMAÇÃO DA DIRF. HIGIDEZ DO LANÇAMENTO.

Autuação estribada em divergência entre o montante de rendimentos declarados pela fonte pagadora ao autuado na DIRF e a informação deste na declaração de ajuste anual pode ser contraditada por documento retificador da fonte pagadora. Porém, instada a fonte pagadora a retificar a informação, a ausência de colação aos autos da retificação induz a certeza de que o montante dos rendimentos auferidos foi aquele constante da DIRF.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

As multas de ofício pecuniárias vinculadas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil têm sede em lei ordinária federal, sendo de aplicação obrigatória por parte da autoridade lançadora e das autoridades julgadoras do contencioso administrativo. Dessa forma, impossível o afastamento de tais multas ancorado no princípio do não-confisco, pois isso implicaria na declaração incidental de inconstitucionalidade da lei federal em foco, procedimento que é vedado ao julgador administrativo. Inteligência da SÚMULA CARF Nº 2 - *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO AGENTE.

Omitidos rendimentos na declaração de ajuste anual do contribuinte declarante, inviável transferir a responsabilidade da multa de ofício sancionatória dessa infração à fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte MARIA CELESTE PEREIRA TINOCO, CPF/MF nº 344.520.287-72, já qualificada neste processo, foi lavrada, em 03/09/2007, notificação de lançamento, gerada a partir da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2004. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R$ 3.802,81
MULTA DE OFÍCIO	R$ 2.852,10

À contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos percebidos do Governo do Estado do Mato Grosso (MT). Originalmente, o contribuinte havia confessado um montante de R$ 39.807,90 dessa fonte pagadora em sua declaração de ajuste anual, valor que foi retificado para R$ 53.636,31 pela fiscalização.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, asseverando que somente recebera os rendimentos confessados em sua DIRPF-exercício 2004, tendo como fonte pagadora o Governo do Estado do Mato Grosso (rendimentos tributáveis de R$ 39.807,90) e o Ministério da Saúde (rendimentos tributáveis de R$ 27.628,03), sendo provavelmente a pretensa omissão decorrente do crédito da pensão alimentícia em favor de seu filho Diogo Tinoco de Anunciação em sua conta bancária, esta também o repositório de seus estipêndios provenientes do Governo do Estado do Mato Grosso. Ocorre que esse pensionista declarou em separado, como faz prova a cópia da DIRPF respectiva juntada aos autos.

A impugnante ainda juntou aos autos cópia do comprovante de rendimentos emitido pelo Governo do Estado do Mato Grosso, no qual consta um rendimento tributável de

R$ 39.807,90 (fl. 15), e do emitido pelo Ministério da Saúde, no qual consta um rendimento tributável de R$ 27.628,03 (fl. 16).

A unidade julgadora *a quo* juntou aos autos uma cópia do extrato das informações da DIRF em nome da contribuinte autuada, na qual consta um rendimento bruto pago pelo Ministério da Saúde no importe de R$ 27.628,03 (fl. 53) e outro pago pelo Governo do Estado do Mato Grosso de R$ 53.636,31 (fl. 54).

A 4ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-18.023, de 1º de julho de 2009 (fls. 55 a 60), que restou assim ementado:

> *DIRF RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*
>
> *Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, do trabalho com ou sem vínculo empregatício, detectado através de DIRF da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, através de documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.*
>
> *MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*
>
> *Sobre o valor de crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício é devido multa de 75%, não estando sua aplicação, relativamente à infração apurada, condicionada à existência de dolo, fraude ou simulação.*
>
> *RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.*
>
> *A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe intenção do agente, ou responsável, em face de sua natureza objetiva.*

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 24/07/2009 (fl. 65). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 24/08/2009 (fl. 71).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

1. solicitou uma declaração junto ao Setor de Recursos Humanos do Governo do Estado do Mato Grosso (SAD/MT), com o fito de comprovar o equívoco ocorrido nas informações da DIRF, não tendo a apresentado no momento da interposição recursal em face do acúmulo de serviço que acomete aquela Secretaria, porém acostará aos autos tão logo a receba, amparado pelo art. 16, § 4º, "a", do Decreto nº 70.235/72.

2. considerando as provas dos autos, a decisão recorrida não poderia sugerir que a contribuinte tivesse uma outra fonte de rendimento, diferente da estampada no comprovante emitido pela fonte pagadora, pelo simples fato de ser médica, mas, ao revés, deveria ter decidido em favor do contribuinte, com esteio no art. 112 do CTN;

3. a multa de ofício aplicada tem efeitos claramente confiscatórios, sendo inconstitucional, não podendo ser imputada à recorrente, até porque quem deu causa à infração foi a fonte pagadora.

Juntou cópia do requerimento protocolizado na SAD/MT (fls. 77 a 81), em 11/08/2009.

Não se juntou aos autos a resposta da SAD/MT ao requerimento acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

A autuação se fiou nas informações do Governo do Estado do Mato Grosso (MT) prestadas na DIRF-ano-calendário 2003, na qual consta que a contribuinte recebeu rendimentos brutos de R$ 53.636,31 (fl. 54), ao invés dos rendimentos declarados de R$ 39.807,90 (secundada pelo comprovante de rendimentos de fl. 15).

De posse das informações da DIRF e da DIRPF da fiscalizada, parece correto o procedimento da fiscalização, que simplesmente colacionou a diferença acima ao monte tributável.

A autuada poderia desconstituir facilmente a imputação de omissão de rendimentos feita pela fiscalização, bastando solicitar uma declaração para tanto no Setor de RH do Governo do Estado do MT. Assim o fez, porém até essa data não juntou aos autos qualquer resposta ao requerimento de fls. 77 a 81.

Em um cenário dessa natureza, fica claro que a contribuinte não se desincumbiu de acostar provas aos autos que denunciassem o proceder equivocado da fiscalização. Ao revés, a ausência da juntada de prova que afastasse a omissão de rendimentos, consubstanciada na resposta da SAD/MT, corrobora o acerto da fiscalização, com a imputação da omissão de rendimentos em desfavor da autuada.

Dessa forma, aqui se mantém a omissão de rendimentos imputada à recorrente.

No tocante ao efeito confiscatório da multa de ofício lançada, esta que tem sede no art. 44 da Lei nº 9.430/96, essa razão defensiva, caso acatada, implicaria na declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo citado, o que não é permitido no rito do processo administrativo fiscal, em linha com a inteligência da SÚMULA CARF Nº 2 - *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.

Assim, mais uma vez sem razão a recorrente.

Por último, em relação à responsabilidade pela infração, esta independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, na forma do art. 136 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

> *Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Considerando que não há qualquer lei que mitigue a responsabilidade por infração no âmbito da legislação do imposto de renda da pessoa física, daí se depreende que o imposto apurado em uma omissão de rendimentos, como no caso em debate, deve ser vinculado à multa de ofício do art. 44 da Lei nº 9.430/96, tudo lançado em desfavor do beneficiário da renda.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos